



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2317893-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é peticionário JULIO CESAR RAMIRES.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FREITAS FILHO, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2317893-57.2024.8.26.0000

Peticionário: Julio Cesar Ramires

Comarca: Assis

Voto nº 41.381

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Júlio César Ramires propõe revisão criminal contra sentença que o condenou por homicídio qualificado e lesão corporal grave, além de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, com pena total de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e 1 ano de detenção. Alega ausência de dolo eventual, pedindo desclassificação para homicídio culposo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por dolo eventual deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para homicídio culposo.

III. Razões de Decidir

3. A condenação baseia-se em provas que demonstram a responsabilidade penal do peticionário, incluindo embriaguez ao volante, alta velocidade e desrespeito ao sinal vermelho, caracterizando dolo eventual.

4. A revisão criminal não é cabível para reavaliar provas já analisadas em decisão transitada em julgado, salvo erro judiciário, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A configuração de dolo eventual impede a desclassificação para homicídio culposo.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, III e IV; art. 129, § 1º, II; art. 70, parágrafo único; art. 69, caput.

CTB, art. 305; art. 306, § 1º, I.

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Revisão Criminal 0010019-85.2011.8.26.0000, Rel.

Costabile e Solimene, 1º Grupo de Direito Criminal, j.
11.04.2023.

JULIO CESAR RAMIRES propõe a presente revisão criminal em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo 2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, que o condenou como incurso no artigo 121, § 2º, III e IV, e 129, § 1º, II, ambos do Código Penal, e dos artigos 305 e 306, § 1º, I, ambos do CTB, observados os artigos 70, parágrafo único, e 69, *caput*, ambos do Código Penal, à pena fixada em 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime fechado, e 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses (fls. 1195/1199 dos autos nº 1504596-11.2020.8.26.0047).

Inconformado, o ora revisionando apelou, tendo a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena pelo delito de lesão corporal a 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, totalizando as penas de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV, e ao art. 129, § 1º, II, c.c. art. 70, parágrafo único, todos do CP, sendo mantidas as penas de 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 02 meses por infração aos artigos 305 e 306, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.503/97 (fls. 1304/1316 dos autos originários).

O recurso especial interposto não foi admitido (vide fls.

1382/1386 dos autos originários), o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 1446/1450).

O trânsito em julgado ocorreu para a acusação em 10.02.2022 e para a defesa em 07.02.2022.

Nesta oportunidade, o peticionário, em síntese, argumenta que não agiu com dolo eventual, mas sim com culpa, ao dirigir alcoolizado e se envolver no acidente que resultou na morte de uma vítima e lesões graves em outra. Alega que a decisão foi contrária às provas dos autos e que as circunstâncias apontam para imprudência, não para intenção ou aceitação do risco de causar o resultado. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liberdade provisória ao réu, bem como a desclassificação do crime para homicídio culposo e revisão da decisão condenatória (fls. 01/10).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento ou indeferimento da ação revisional (fls. 126/139).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material.

Anoto, inicialmente, que a presente revisão criminal será admitida, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal (CPP),

cuja arguição versa acerca de a sentença condenatória ser contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Acrescento, ainda, que a revisão criminal, como é cediço, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. **O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (*in* Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937). (Destaquei).

Frise-se, então, que a revisão criminal consiste numa ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está subordinado às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

Pois bem, a condenação do revisionando pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, III e IV, e 129, § 1º, II, ambos do Código Penal, e dos artigos 305 e 306, § 1º, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, observados os artigos 70, parágrafo único, e 69, *caput*, ambos do Código Penal, está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas, inclusive durante a tramitação processual, com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal, capazes de bem demonstrar a sua responsabilidade penal.

Senão, veja-se, conforme consta nos autos originários, que, no dia 13 de dezembro de 2020, o peticionário, embriagado (fls.258/260 - constatação de 1,1g por litro de sangue) e dirigindo em alta velocidade, desrespeitou um sinal vermelho na Avenida Rui Barbosa, colidindo contra uma motocicleta. O impacto causou a morte de *Leandro Rosendo Consoli Claudino*, arrastado por 57 metros, e lesões graves em *Giulia Cateli Sampaio*. Após o acidente, o peticionário fugiu do local, retornando depois com seu pai para alegar que ele não era o condutor. Testemunhas e exames confirmaram sua responsabilidade. A acusação sustentou que ele agiu com dolo eventual, assumindo o risco ao dirigir sob influência de álcool e desrespeitar regras de trânsito, caracterizando

homicídio com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de meio cruel, além da lesão corporal de natureza grave em outra vítima (vide fls. 264/270 dos autos originários).

Os depoimentos colhidos, tanto em solo policial, quanto em juízo, indicam que o peticionário dirigia em alta velocidade e desrespeitou o sinal vermelho. A vítima *Giulia* afirmou que Leandro, condutor da motocicleta e vítima fatal, sinalizou a conversão à esquerda. Maria Júlia, passageira do peticionário à época, relatou que ele acelerou antes da colisão. Gilberto testemunhou que o carro do peticionário cruzou a avenida a mais de 100 km/h, ignorando o sinal vermelho, enquanto a motocicleta fazia uma conversão normal. O peticionário teria dito à vítima agonizante: “olha o que você fez com meu carro!”. Beatriz e outras testemunhas confirmaram que o sinal estava aberto para a moto e fechado para o peticionário. Olga mencionou que o peticionário pediu um carro emprestado para sair do local, retornando 10 minutos depois. O próprio peticionário, em seu depoimento, admitiu ter ingerido *whisky*, trafegar a cerca de 60 km/h, e acelerar para passar no sinal amarelo, sem perceber a motocicleta.

Registre-se, pois, que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposta pelo ora peticionário, foi reafirmada sua responsabilidade penal, estando expressamente consignado no V. Acórdão:

“(…) Assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque há elementos que

sustentam o dolo eventual do réu, ou seja, ficou demonstrado que ele ingeriu álcool antes de dirigir, bem como há testemunhas que disseram que ele estava em alta velocidade e desrespeitou o farol vermelho, causando a morte de uma das vítimas e lesão grave em outra.

A respeito do crime do art. 305 do CTB, ainda que o réu tenha retornado posteriormente, há relato de uma testemunha que disse que o apelante reclamou com a vítima que agonizava, falando a respeito dos danos causados a seu carro, deixando o local em seguida. Tais circunstâncias foram interpretadas pelos jurados como fuga, o que não pode ser considerado desarrazoado.” (fls. 1314 dos autos originários).

Ressalve-se que as matérias de mérito que se pretende questionar nesta oportunidade foram analisadas, inclusive, no V. Acórdão (fls. 1304/1316). Inviável, agora, abrir novo campo para tal discussão, que encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste sentido:

A Revisão Criminal, quanto mais sem provas novas, não dá azo a um arremedo de segunda apelação. E aqui, nesta via, em respeito aos contornos da coisa julgada, modificar a dosimetria só diante de erro. Hipótese incorrente. Improcedência. (TJSP; Revisão Criminal 0010019-85.2011.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023).

Os elementos de convicção proporcionados nos autos permitem concluir que o pedido de desclassificação do crime para homicídio culposo não é viável, pois as circunstâncias do caso apontam para a configuração de dolo eventual. O peticionário, ao dirigir sob o efeito de álcool, em alta velocidade e desrespeitando o sinal vermelho em um cruzamento movimentado, assumiu o risco concreto de produzir os resultados morte e lesões graves.

A conduta imprudente foi agravada pelo desprezo às regras básicas de trânsito, como confirmado pelos depoimentos de testemunhas que relataram o comportamento temerário do peticionário, incluindo o excesso de velocidade e a aceleração consciente para cruzar o sinal no momento da colisão.

Tais elementos demonstram que o peticionário não apenas teve ciência do risco inerente à sua conduta, mas também aceitou esse risco, caracterizando o dolo eventual.

Ademais, a alegação de que a vítima contribuiu para o acidente ao realizar manobra de conversão é insuficiente para afastar a responsabilidade penal do condenado. Conforme os depoimentos, a motocicleta tinha prioridade no cruzamento, pois o sinal estava aberto para ela, enquanto o peticionário avançou contra o semáforo fechado. Sua atitude após o acidente, ao evadir-se do local e tentar transferir a responsabilidade para outra pessoa, reforça o desrespeito às

consequências de seus atos e à obrigação de socorrer as vítimas, agravando o juízo de reprovabilidade de sua conduta.

Assim, os elementos probatórios corroboram a tese acusatória de que o réu agiu com dolo eventual, impossibilitando a desclassificação para homicídio culposo.

Some-se a isso o fato de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser respeitada, já que reconheceu elementos indicativos da presença do dolo eventual. *In casu*, foram consideradas não apenas a embriaguez ao volante, mas também outros fatores indicativos de dolo eventual, como a alta velocidade, o desrespeito ao sinal vermelho e a conduta do peticionário que revelou a assunção consciente do risco de causar a morte ou lesões graves às vítimas.

Portanto, a desclassificação para homicídio culposo é inviável porque a conduta do peticionário evidencia que, ao dirigir embriagado, em alta velocidade e avançar o sinal vermelho em um cruzamento movimentado, tinha plena consciência dos riscos graves que sua conduta poderia gerar, mas, mesmo assim, decidiu prosseguir, assumindo o risco de causar a morte ou lesões graves às vítimas. Essa postura demonstra indiferença às consequências de seus atos, o que caracteriza o dolo eventual.

Por outro lado, no crime culposo, o resultado decorre de imprudência, negligência ou imperícia, sem que o agente tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assumido o risco ou aceitado a possibilidade do resultado ilícito. As circunstâncias do caso — como o comportamento deliberadamente perigoso e o desprezo pelas normas de trânsito — afastam qualquer interpretação de culpa e confirmam que a conduta deve ser enquadrada como dolosa, ainda que na modalidade eventual.

Como se vê, as provas produzidas nos autos são aptas a permitir a aplicação da sanção estatal, tal como já estabelecida.

Por fim, em relação à dosimetria aplicada, não se nota qualquer ponto que mereça reparo.

Não se verifica, por derradeiro, equívoco nas decisões atacadas, mostrando-se incriminadoras e sem máculas, as provas produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO
Relator